



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 462/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Henri José Arida**, que *“Institui o Programa Municipal de Saúde Mental e Bem-Estar Emocional no Município de Sorocaba”*.

Ocorre que a matéria tratada na presente proposição já se encontra amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 13013, de 21 de maio de 2024**, que *“Institui a Política de Apoio à Saúde Mental, no âmbito do Município de Sorocaba”*.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.* (g.n.)

Não bastasse a ilegalidade acima apontada, cabe salientar que embora a fixação de determinados objetivos possa, em alguns casos, ser de iniciativa do Poder Legislativo, a definição dos meios para alcançá-los é atribuição privativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, é oportuno observar que **os arts. 3º, 4º e 5º da proposição avançam indevidamente sobre a competência exclusiva do Sr. Prefeito**, ao estabelecer, de forma concreta e detalhada, as ações a serem executadas





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pela Administração. Tal ingerência configura **violação ao princípio da separação dos Poderes**, bem como à **reserva da administração**.

Aliás, é justamente nesse sentido que, em relação a normas de conteúdo semelhante, o C. **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional apenas os dispositivos que tratam do “*modus operandi*”, por interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, resguardando, todavia, a constitucionalidade da simples determinação da divulgação de informações:

*“... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que **não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado**”. (...)*

*(ADIn nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Rel.: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22)*

No que se refere à **técnica legislativa**, observa-se, ainda, que os artigos da proposição estão redigidos com títulos, o que não está em conformidade com as normas estabelecidas. De acordo com a melhor técnica, após a numeração do artigo, devem constar diretamente as disposições legais, sem a inclusão de títulos ou cabeçalhos.

Ademais, apenas a título de informação, sobre o tema merece destaque as seguintes leis municipais em vigor:

- **Lei nº 11.070, de 25 de março de 2015**, que “*Institui a "Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão" no município de Sorocaba e dá outras providências*”.
- **Lei nº 11.390, de 11 de agosto de 2016**, que “*Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Prevenção ao Suicídio "Setembro Amarelo" e dá outras providências*”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Lei nº 12.069, de 16 de setembro de 2019**, que *“Institui no calendário oficial do Município de Sorocaba, a Semana Municipal da Saúde Mental e dá outras providências”*.
- **Lei nº 12.615, de 14 de julho de 2022**, que *“Institui, no âmbito do Município de Sorocaba/SP, o Mês Maio Furta-cor, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna”*.

Por fim, verifica-se que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 360/2023**, que *“Institui a Política Municipal de Prevenção ao Suicídio, Combate à Depressão e Valorização da Vida no Município de Sorocaba e dá outras providências”*. Diante da similaridade de objeto entre as proposições, é cabível a aplicação do disposto no art. 139 do Regimento Interno<sup>1</sup>, que trata da tramitação de proposições com matérias semelhantes.

Diante do exposto, a proposição é **ilegal**, por contrariar o que determina a Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como **inconstitucional**, por violar o princípio da separação dos Poderes ao interferir em atribuições do Poder Executivo

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003400360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 12/06/2025 16:06

Checksum: **590C8ED8944D621463932556C71020B569E6211B7BF542038A5B0D998BF2A8CD**

